SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1034410 - SP (2025/0346068-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FABIO HENRIQUE DA SILVA MENEZES
ADVOGADOS	:	ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO - SP103600
		BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES - SP247051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. QUINZE TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. INCÊNDIO. BRIGA DE TORCIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS. REEXAME DE PROVAS E AFASTAMENTO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE NOVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos,

Documento eletrônico VDA60935462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cbe0b53d-d118-4a01-9be5-49bf004cff99

relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A gravidade dos fatos concretamente considerada, evidenciada pelo modus operandi, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, quando as circunstâncias concretas da prática delitiva revelam especial periculosidade do agente e risco efetivo de reiteração delitiva.

3. O habeas corpus não é a via apropriada para refutar diligências policiais e afastar os indícios de autoria. A tese de que o suspeito não participou dos fatos nem estava no local dos crimes demanda o exame e a valoração do conjunto de elementos informativos colhidos na investigação, providência incompatível com o rito célere e de cognição limitada do writ.

4. Na hipótese, a denúncia, oferecida em desfavor de vinte e dois réus, cuida de suposta emboscada organizada por integrantes de torcida organizada contra membros de torcida rival, com bloqueio de rodovia de grande circulação de veículos, ataques com instrumentos contundentes e objetos inflamáveis, que resultaram em um homicídio qualificado consumado, quinze tentativas de homicídio e incêndio de veículo de transporte coletivo. O Juízo singular apresentou fundamentação idônea para decretar a custódia, ao destacar o planejamento da ação, o local escolhido para a emboscada, a violência empregada e a exposição de número indeterminado de terceiros a risco, circunstâncias que evidenciam a excepcional gravidade da conduta, revelam a periculosidade dos agentes e indicam risco concreto de reiteração delitiva. As circunstâncias dos fatos não recomendam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, por se mostrarem insuficientes para neutralizar o risco identificado (arts. 282 e 319 do CPP).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60935462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cbe0b53d-d118-4a01-9be5-49bf004cff99

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cbe0b53d-d118-4a01-9be5-49bf004cff99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1034410 - SP (2025/0346068-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FABIO HENRIQUE DA SILVA MENEZES
ADVOGADOS	:	ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO - SP103600
		BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES - SP247051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. QUINZE TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. INCÊNDIO. BRIGA DE TORCIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS. REEXAME DE PROVAS E AFASTAMENTO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE NOVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos,

Documento eletrônico VDA60638699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: 78a1a94e-641d-4679-a49f-9975312bbfc4

relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A gravidade dos fatos concretamente considerada, evidenciada pelo modus operandi, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, quando as circunstâncias concretas da prática delitiva revelam especial periculosidade do agente e risco efetivo de reiteração delitiva.

3. O habeas corpus não é a via apropriada para refutar diligências policiais e afastar os indícios de autoria. A tese de que o suspeito não participou dos fatos nem estava no local dos crimes demanda o exame e a valoração do conjunto de elementos informativos colhidos na investigação, providência incompatível com o rito célere e de cognição limitada do writ.

4. Na hipótese, a denúncia, oferecida em desfavor de vinte e dois réus, cuida de suposta emboscada organizada por integrantes de torcida organizada contra membros de torcida rival, com bloqueio de rodovia de grande circulação de veículos, ataques com instrumentos contundentes e objetos inflamáveis, que resultaram em um homicídio qualificado consumado, quinze tentativas de homicídio e incêndio de veículo de transporte coletivo. O Juízo singular apresentou fundamentação idônea para decretar a custódia, ao destacar o planejamento da ação, o local escolhido para a emboscada, a violência empregada e a exposição de número indeterminado de terceiros a risco, circunstâncias que evidenciam a excepcional gravidade da conduta, revelam a periculosidade dos agentes e indicam risco concreto de reiteração delitiva. As circunstâncias dos fatos não recomendam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, por se mostrarem insuficientes para neutralizar o risco identificado (arts. 282 e 319 do CPP).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60638699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: 78a1a94e-641d-4679-a49f-9975312bbfc4

FABIO HENRIQUE DA SILVA MENEZES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 114-118, por meio da qual deneguei *in limine* o habeas corpus.

Neste regimental, a defesa reitera a sua compreensão de que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, pois o decreto prisional se lastrearia em fórmulas genéricas e na gravidade abstrata dos delitos, sem elementos concretos e contemporâneos que demonstrem risco efetivo à ordem pública ou à instrução criminal.

Insiste, ademais, na fragilidade dos indícios de autoria, apoiados unicamente em dados de geolocalização por estação rádio base (ERB), e na indevida presunção de periculosidade pela mera vinculação do paciente a torcida organizada bem como na possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) e nas circunstâncias pessoais favoráveis do acusado.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado (fls. 123-128).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 147-149).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi acusado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado consumado (art. 121, § 2º, I, III e IV do CP), quinze tentativas de homicídio (arts. 121, § 2º, e 14, II, do CP), incêndio em veículo de transporte coletivo (art. 250, II, "c", do CP) e participação em briga de torcidas (Lei n. 14.597/2023) e teve a prisão preventiva decretada com os seguintes fundamentos (fls. 40-46, destaquei):

Documento eletrônico VDA60638699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: 78a1a94e-641d-4679-a49f-9975312bbfc4

[...] no dia 27 de outubro do corrente ano, por volta das 05 horas, nas cercanias do pedágio localizado na Rodovia Fernão Dias, Km 65, nesta Comarca de Mairiporã, os representados, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, que mantém vínculo com a torcida organizada Mancha Alvi Verde, assumindo o risco de causar o resultado morte, concorreram para o óbito de José Vitor Miranda dos Santos, causado por traumatismo cranioencefálico em decorrências de diversos golpes desferidos com instrumento contundente, conforme representação ofertada pela Autoridade Policial.

Nas mesmas circunstâncias de local e hora, os representados concorreram para ofensa à integridade física das vítimas de Paulo Henrique dos Santos ; Micael Junio Farias Teixeira ; Nicolas Pereira Ribeiro de Sousa ; Nilton José Mendes ; Jhonatan Henrique Estevam Soares ; Philipe Donavan Aleixo ; Hugo Richard Antônio Bonfin; Lucas Victor Ribeiro de Sena ; Mauro Márcio da Paixão Bueno ; Max Paulo de Menezes Sales ; Rafael Fernandes Gomes ; Tailan Francis Cornelio da Costa ; Frederico Bueno , Isac Lima dos Santos ; Wagner Alipio Caetano de Souza ;

Os fatos acima descritos se deram no contexto de uma briga de torcidas, na qual os representados, juntamente com os outros indivíduos ainda não identificados, se organizaram e agiram premeditadamente para o acontecimento do conflito.

Em decorrência dos fatos, verificou-se ainda que foi causado incêndio em um dos ônibus, que transportava integrantes da torcida adversária, expondo a vida destas a perigo, bem como causando danos ao patrimônio da empresa proprietária do veículo.

[...]

No que toca aos indícios de autoria são, nesta fase preliminar, inequivocamente evidentes, uma vez que os acusados foram individualmente identificados por meio de diversas diligências, conforme bem exposto no relatório de investigação detalhado apresentado pela autoridade policial.

[...]

Passando adiante, a prisão cautelar tem seus requisitos ou hipóteses ensejadoras também previstos no artigo de lei acima referida. No caso, é possível dizer que todas se afiguram presentes, ou seja, a necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, o clamor social e o risco para a aplicação da lei penal (para alguns).

No que toca à primeira, porque é certo que todos os réus pertencem à citada torcida organizada, já conhecida por seus costumeiros atos de ultraje à lei e violência desmedida. Ou seja, praticam reiteradamente crimes e atos de vandalismo em geral, o que certamente põe em risco a incolumidade de cidadãos ordeiros, que apenas torcem para o time adversário e, por vezes, sequer tem ligação alguma com o futebol (as vítimas indiretas).

Documento eletrônico VDA60638699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: 78a1a94e-641d-4679-a49f-9975312bbfc4

> E, evidentemente, não se trata de mera retórica ou de argumento genérico, desvinculado da realidade do processo. Realmente, o que ocorreu no presente caso é mero exemplo do que acima se disse.
> Crimes e atos de vandalismo elevados à enésima potência. De maneira de todo ousada, organizaram-se os réus e, fria e calculadamente, deram o bote em suas vítimas em rodovia de grande circulação de veículos (Fernão Dias), o que teve o condão de alcançar não só os "cruzeirenses" (alvos), mas, também, um número indeterminado de pessoas que circunstancialmente passavam pelo local.
> Atente-se que nenhuma qualificação especial de cada um dos réus [...] impediu que se envolvessem na barbárie supra narrada, nunca antes vista nesta cidade, em razão do que, de igual modo, não impedirá que respondam ao processo detidos [...]. Frise-se, a soltura dos réus tem o efetivo e o concreto condão de por a sociedade em risco.
> [...]
> volvendo à terceira (clamor social), dispensa até mesmo comentários, posto ser cediço que o palco de guerra montado meticulosamente pelos réus ganhou repercussão não só na pequena Mairiporã, mas em todo o Estado de São Paulo, no Brasil e, inclusive, foi veiculado no estrangeiro.
> [...]
> Por oportuno, consignamos que não se vislumbra a possibilidade de conceder aos acusados outra medida cautelar, mormente aquelas elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, posto que inadequadas à luz da gravidade do crime cuja prática se lhes é imputado. Sobretudo, porque não terão eficácia de evitar males maiores, como foi exposto, cujo risco é concreto.

Impetrado habeas corpus, o Tribunal de origem denegou a ordem, com o seguinte teor (fls. 102-110):

> Em análise à decisão, constata-se que a prisão preventiva foi decretada, em especial, com fundamento na gravidade concreta dos crimes, ressaltando-se que o paciente pertenceria à torcida organizada Mancha Verde e que, em conjunto com os demais denunciados, mediante ação coordenada e premeditada, em rodovia de grande circulação de veículos, estaria envolvido nas graves ações criminosas descritas na denúncia, dentre elas, a morte de uma pessoa e a ofensa à integridade física de 15 pessoas, com assunção de risco do resultado homicida destas.
> Importante pontuar que a decisão vergastada bem destacou que os indícios de autoria foram obtidos por meio de diligências que individualmente identificaram os supostos participantes das condutas, dentre eles o paciente. Nesse aspecto, a despeito do argumento defensivo de que não há provas efetivas que o vinculem aos fatos narrados na exordial, certo é que o fato de estar no local

Documento eletrônico VDA60638699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: 78a1a94e-641d-4679-a49f-9975312bbfc4

dos delitos e o cadastro no sistema da torcida organizada do clube de futebol Palmeiras, demonstram o acerto da decisão da vergastada, notadamente diante da aparente ligação do paciente aos eventos criminosos descritos na exordial.
Além disso, como se sabe, a análise com maior aprofundamento acerca dos elementos caracterizadores dos delitos será realizada após a instrução do feito originário, de sorte que descabida análise de prova na via estreita do Habeas Corpus.
Essas circunstâncias, portanto, evidentemente, justificam a manutenção da custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.
Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ainda, ressalto que, segundo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, as condições subjetivas do paciente, por si sós, não afastam a decretação da prisão cautelar quando presentes seus requisitos legais. Nesse sentido:

> (...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, D Je 10/08/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGO A ORDEM.

II. Prisão preventiva

Como pontuei no julgamento monocrático, o caso comporta julgamento antecipado, à semelhança dos casos suscitados por corréus neste Superior Tribunal, os quais também se voltavam contra a prisão preventiva e já foram apreciados em seu mérito, como nos RHC n. 221.443/SP, RHC n. 222.707/SP e RHC n. 221.444/SP.

Reitero que a denúncia, oferecida em desfavor de vinte e dois réus, trata de suposta emboscada organizada por integrantes da torcida "Mancha Alvi Verde" contra membros da "Máfia Azul", com bloqueio da via (inclusive uso de "miguelitos") e ataques aos ônibus com pedras, bolas de bilhar, barras/pedaços de madeira e ferro e fogos de artifício/objetos inflamáveis, circunstâncias que, segundo a imputação, culminaram em um cenário de extrema violência, com incêndio de um ônibus; homicídio consumado de José Vitor Miranda dos Santos (traumatismo craniano por instrumento contundente), com qualificadoras de

Documento eletrônico VDA60638699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: 78a1a94e-641d-4679-a49f-9975312bbfc4

meio cruel, perigo comum, recurso que dificultou a defesa e motivo torpe; dolo eventual (assunção do risco); quinze tentativas de homicídio; incêndio em veículo de transporte coletivo; e participação em briga de torcidas.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

O Juízo singular apontou a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e apresentou fundamentação idônea para decretar a medida de coação, ao destacar a gravidade da conduta, em especial o modo de execução dos delitos, evidenciando que não se está diante de mera invocação da gravidade abstrata dos tipos penais imputados. Ao contrário, o decreto prisional descreveu circunstâncias específicas da ação que, em juízo de cognição próprio desta fase, revelam especial gravidade e permitem inferir a periculosidade dos envolvidos e o risco concreto de reiteração delitiva.

Com efeito, segundo consta da decisão de primeiro grau, **os acusados haveriam se organizado previamente para surpreender a torcida rival, escolhido como local da ação uma rodovia de grande circulação e empregado instrumentos aptos a produzir lesões graves e até mesmo a morte, além de terem provocado incêndio em um ônibus que transportava integrantes da torcida adversária.**

A gravidade concreta, portanto, não decorre simplesmente do número ou da natureza dos crimes imputados, mas do modo **particularmente violento, coordenado e arriscado** pelo qual, em tese, foram executadas as condutas. A ação haveria transcendido a esfera das pessoas diretamente visadas e criado situação de perigo para terceiros que, sem nenhuma relação com a disputa entre as torcidas, circulavam pela rodovia no momento dos fatos.

Documento eletrônico VDA60638699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: 78a1a94e-641d-4679-a49f-9975312bbfc4

O paciente é suspeito de participar das ações violentas da torcida organizada (crimes de homicídio qualificado tentado e consumado, incêndio e briga de torcida). É certo que a simples vinculação a torcida organizada não constitui, por si só, fundamento legítimo para a prisão preventiva. No caso, contudo, essa circunstância foi considerada pelo Juízo de primeiro grau em conjunto com os elementos concretos da investigação e, sobretudo, com o modo de execução atribuído aos acusados. **O grupo criminoso, mediante ameaças, com imposição de medo e prática de atos de violência, atacou os torcedores rivais em rodovia de grande circulação, de modo a colocar em risco as pessoas que passavam pelo local.**

Segundo a orientação desta Corte; "a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus operandi*, justifica a constrição cautelar" (HC n. 566.968/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/6/2020).

Em estrito controle de legalidade, reitero não haver falar em decisão genérica, sem motivação judicial ou deficientemente motivada. Ilustrativamente, na hipótese análoga que envolve corréus, a prisão foi mantida em razão da gravidade dos fatos imputados aos agravantes – "por mera rivalidade entre torcidas organizadas de futebol" (AgRg no HC n. 569.070/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020).

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que a defesa não demonstra, em concreto, que o decreto preventivo haveria invocado apenas a gravidade abstrata do delito. O próprio édito prisional descreve minuciosamente o *modus operandi* e aponta o risco efetivo e concreto que a liberdade dos acusados representaria à ordem pública.

As circunstâncias pessoais favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa, trabalho lícito), embora relevantes, não têm o condão de, por si sós, afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos calcados na excepcional gravidade da conduta e no risco de reiteração delitiva, como na hipótese.

Documento eletrônico VDA60638699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: 78a1a94e-641d-4679-a49f-9975312bbfc4

Ademais, o habeas corpus não é a via apropriada para refutar diligências policiais e afastar os indícios de autoria. A tese de que o suspeito não participou dos fatos nem estava no local dos crimes é matéria fático-probatória, que não pode ser conhecida em ação mandamental.

O acolhimento da tese defensiva de que os dados de geolocalização por ERB seriam insuficientes para vincular o paciente ao evento criminoso demandaria dilação probatória incompatível com o rito sumário do *writ*, além de profundo reexame do acervo indiciário, providências vedadas na via estreita do habeas corpus. Isso porque a controvérsia não se limita à aferição de uma questão jurídica objetiva, passível de exame de plano, mas exige confrontar os dados de ERB com as demais diligências realizadas durante a investigação, avaliar o alcance probatório de cada elemento e, ao final, reconstruir a participação do paciente nos fatos.

Vale dizer, não cabe, nesta via, substituir a instância ordinária na tarefa de atribuir maior ou menor força persuasiva aos elementos informativos colhidos durante a investigação. A avaliação da consistência dos dados de ERB, a análise das demais diligências investigatórias e o juízo sobre a individualização da participação de cada acusado são questões que reclamam exame aprofundado do acervo probatório e, portanto, devem ser reservadas ao processo de conhecimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. Substituição da prisão por medidas cautelares diversas

As apontadas circunstâncias dos fatos não indicam ser adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, do CPP).

A despeito dos argumentos trazidos neste regimental, que sugere, como alternativas, a proibição de frequentar estádios, o monitoramento eletrônico e o comparecimento periódico em juízo, verifico que tais medidas não seriam aptas a neutralizar o risco identificado pelo Juízo singular. A periculosidade revelada pelo modo de execução dos delitos e o risco concreto de reiteração delitiva apontados no decreto prisional tornam insuficientes as alternativas cogitadas pela defesa para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

Documento eletrônico VDA60638699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: 78a1a94e-641d-4679-a49f-9975312bbfc4

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: 78a1a94e-641d-4679-a49f-9975312bbfc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.034.410 / SP

Número Registro: 2025/0346068-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15049899120248260338 21980774720258260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
ADVOGADOS	: ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO - SP103600
	BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES - SP247051
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO HENRIQUE DA SILVA MENEZES
CORRÉU	: DIONY APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: CAIO HENRIQUE APARECIDO SANTOS UGOLINI
CORRÉU	: DIOGO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: EDER DA SILVA PONGELUPE
CORRÉU	: EDINAELSON SANTOS FREIRE
CORRÉU	: FABIO ABREU PIRES DA FONSECA
CORRÉU	: IGOR HENRIQUE SILVA
CORRÉU	: IGOR SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JULIO CESAR FERREIRA SOUZA
CORRÉU	: LEANDRO MAIA COELHO
CORRÉU	: LUCAS AMARAL LIMA
CORRÉU	: LUCAS DOS SANTOS BRITO
CORRÉU	: ROBSON ALVES DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA60933431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 6dbe4a41-16d0-4bb6-96c5-5b48298178f7

CORRÉU : ROGERIO RIBEIRO DE ANDRADE
CORRÉU : SANDRO SANTOS DE SOUSA
CORRÉU : TALES AUGUSTO DOS SANTOS ALCANTARA
CORRÉU : THIAGO AMORIM DE MELO
CORRÉU : WELSON ROBERTO BARBOSA AMARO
CORRÉU : MAURICIO ERNESTO HILDEBRANDO DA SILVA
CORRÉU : GLEISON MATHEUS FALCAO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE DA SILVA MENEZES
ADVOGADOS : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO - SP103600
BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES - SP247051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 6dbe4a41-16d0-4bb6-96c5-5b48298178f7